



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.721787/2013-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.073 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA. (KRAFT FOODS BRASIL LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2011 a 30/09/2012

Súmula CARF n° 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2011 a 30/09/2012

Súmula CARF n° 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de PIS e COFINS para o efeito de prevenir a decadência da Fazenda Nacional.

No Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 832/840) a fiscalização informa que verificou no sítio da Justiça Federal do Paraná que o contribuinte entrou com ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual solicitou ver assegurado o aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS "sobre todas quaisquer aquisições de bens, direitos ou serviços, sem as limitações impostas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a restrição à tomada de crédito no regime não cumulativo de referidas contribuições". Informou, também, que a 1ª Turma do TRF4, em 19/11/2011, deu provimento parcial à apelação da autora, uma vez ter sucumbido no juízo monocrático, entendendo que o critério que se mostra consentâneo com a noção de receita é o adotado pela legislação do imposto de renda, sendo insumos os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a sua manutenção ou seu aprimoramento, podendo integrar as etapas que resultam no produto ou serviço ou até mesmo as posteriores desde que seja imprescindível para o funcionamento do fator de produção.

Como na data do lançamento entendeu a fiscalização que a discussão do tema ainda não estava totalmente finalizada, glosou os valores informados na DACON referente à rubrica "outras operações com direito a crédito" (mercado interno e externo), e refazendo os cálculos chegou ao valor da exigência inserta nestes autos. Porém, sem aplicação de multa de ofício "conforme determina o art. 63 da Lei 9.430/1996 com a redação dada pelo art. 70 da MP nº 2.158/2001".

Impugnado o lançamento (fls. 989/1012), a DRJ Belo Horizonte não conheceu da mesma pela concomitância de objetos entre a matéria controvertida no Judiciário e a da exação. Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 1195/1207), onde pede, em suma, que seja decreta a nulidade da decisão recorrida por sequer ter apreciado seus argumentos impugnatórios, "sem levar em conta aos créditos que a Recorrente tem o direito sem a necessidade de decisão judicial sobre o tema". Decreta a nulidade daquela, entende que os autos devem os autos retornar "ao juízo de primeira instância para que seja regularmente analisada a impugnação ao auto de infração com a necessária apreciação de todos os argumentos suscitados pela contribuinte". Após discorrer sobre o mérito, pede a baixa do processo para apurar os créditos de PIS e COFINS que teria direito.

Em 14/05/2014, a 2ª TO da 4ª Câmara desta Terceira Seção, baixou o processo em diligência (fls. 1213/1217), nos seguintes termos:

Portanto, antes de analisar quaisquer aspectos constantes dos autos, deve-se verificar qual o destino que tenha sido dado à dita Ação Ordinária e se as matérias colocadas à apreciação do Poder Judiciário se confundem com as matérias ora discutidas.

Dessa forma, entendo que para que possa haver o julgamento do mérito deste processo, necessariamente deve-se-á trazer aos autos cópia integral do processo judicial, pois que preciso avaliar a concomitância e o estágio atual do feito judicial.

Ante o exposto, entendo que o julgamento do processo deve ser convertido em diligência, para que a Autoridade Preparadora acoste à estes autos cópia integral do processo judicial nº 500655681.2010.404.7000, sendo que após tomadas as providências requeridas, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Foram juntados aos autos extrato do processo judicial (fls. 1219/1221), petição inicial da ação judicial (fls. 1222/1263), e outras (fls. 4169 e segs). Às fls. 4432/4433, informação fiscal, de 26/09/2013, a qual, em síntese, dá conta que autora ajuizou ação ordinária, objetivando (fl. 4206) a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre toda e qualquer aquisição de bens, direitos ou serviços, sem as limitações impostas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002, com fundamento no princípio constitucional da não cumulatividade plena, nos termos do art. 195, § 12, da CF. Sucessivamente, postulou a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de bens, direitos ou serviços classificados como custos de produção e despesas necessárias, conforme os arts. 290 e 299 do RIR, afastando-se as ilegais restrições do conceito de insumo dispostas nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004.

Informa, ainda, que o aresto do TRF4 que havia acolhido parcialmente seu pedido, foi declarado nulo em função de questão de ordem ventilada pela União (fls. 4131/4158), sendo que em 13/09/2013 foram acolhidos os embargos da autora, mas negado provimento da União (fls. 4216/4225), não havendo ainda coisa julgada.

A ementa, quanto ao mérito do Acórdão da 1ª Turma do TRF4, de 11/09/2013, Apelação Cível 5006556-81.2010.404.7000/PR, foi vazada nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 3º, INCISO II. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMOS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 247/2002, 358/2003 E 404/2004. LEGALIDADE.

1. O regime constitucional da não cumulatividade de PIS e COFINS, à míngua de regramento infraconstitucional, serve, no máximo, como objetivo a ser atingido pela legislação então existente. Não é apropriado como parâmetro interpretativo, visto que a EC nº 42/2003 descurou de estabelecer qualquer perfil ao regime não cumulativo dessas contribuições. Por conseguinte, a expressão 'não cumulativas' constitui uma diretriz destituída de conteúdo normativo, ou seja, não é um princípio nem uma regra.

2. Em conformidade com as Instruções Normativas SRF nº 247/2002, 358/2003 e 404/2004, a Fazenda Nacional defende que apenas os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto são insumos, para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS (art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

3. São razoáveis os critérios adotados pela Receita Federal nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, não somente por levar em conta os parâmetros concretos da legislação do IPI, que oferece a definição exata de insumo, mas também por manter a coerência com os demais incisos do art. 3º. A leitura sistemática do dispositivo legal permite inferir que o legislador pretendeu considerar, para efeito de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente os elementos específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. Se a intenção fosse permitir o creditamento de qualquer despesa ou custo de produção, não haveria a preocupação em detalhar as situações que possibilitam os descontos ou aproveitamentos dos créditos nos vários incisos do art. 3º, pois bastaria prever genericamente o abatimento dos custos ou despesas operacionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Sem reparos à r. decisão.

Emerge do relatado e dos termos da diligência, que dúvida não há que o objeto da discussão judicial abrange os insumos glosados. Em assim sendo, o recurso não deve ser conhecido ante os termos da Sumula 01 do CARF, que tem o seguinte enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 23/05/

2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.721787/2013-37
Acórdão n.º **3402-003.073**

S3-C4T2
Fl. 1.838

Jorge Olmiro Lock Freire

CÓPIA